



PROJETO DE LEI

PL./0083.9/2013

Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento à disposição nas unidades de saúde do Estado.

Art. 1º Fornecerá por meio das unidades de saúde ou farmácia da rede pública, de forma gratuita, declaração por escrito e devidamente assinada por servidor público lotado no órgão, quando não houver possibilidade de fornecer medicamentos prescritos por médico credenciado no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A declaração deverá ser confeccionada em papel timbrado pelo órgão responsável que não forneceu o medicamento, bem como conter o carimbo e assinatura do funcionário responsável pelo respectivo órgão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,


Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente

23ª Sessão de 03/04/13

As Comissões de:

- Justiça

- Saúde

- Direitos e Garantias


Secretário



JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa contribuir para a melhoria no atendimento da população, oferecendo serviço de saúde eficaz e de qualidade e, dessa forma, facilitando o acesso dos usuários deste serviço ao disponibilizarmos, de forma gratuita, declaração por escrito e devidamente assinada por servidor público responsável pelo órgão buscado, quando não houver possibilidade de fornecer medicamento prescrito pelo médico credenciado ao Sistema Único de Saúde. Pretende-se, portanto, agilizar a busca de remédios, seja ele via judicial ou por aquisição de forma particular, pelo usuário do sistema público de saúde para o tratamento de que necessita.

É de conhecimento de todos que a saúde, em sua universalidade, integralidade e equidade, constitui um direito social e fundamental previsto constitucionalmente e garantido pelo Estado, a fim de contemplar todos, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade, conforme o artigo 196 da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Complementarmente, importante destacar que o direito a saúde, ainda, está garantido pelas Leis ns. 8.080/90 e 8.212/91, defendido e possibilitado, entre outros entes, pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina que possui competência para desenvolver as atividades relacionadas com o Sistema Único de Saúde, especialmente:

- I - saúde pública e medicina preventiva;
- II - atividades médicas, para-médicas odontológicas e sanitárias;
- III - educação para a saúde;
- IV - administração hospitalar e ambulatorial;
- V - vigilância sanitária;
- VI - vigilância epidemiológica;
- VII - saneamento básico e atividades de meio ambiente relacionados com a sua área de atuação;
- VIII - pesquisa, produção e distribuição de medicamentos básicos;



IX - formulação de políticas de saúde;
X – vigilância laboratorial.

Destarte, percebe-se que o Estado, possuindo diretrizes e princípios a serem cumpridos, deve preconizar prestações positivas de acessibilidade de todos à saúde, mediante políticas sociais e econômicas de atendimento integral, já que é seu dever prover as condições indispensáveis ao pleno exercício desse direito.

Ademais, ressalta-se que, além do cuidado à saúde ser dever e competência comum de todas as esferas (União, Estado, Distrito Federal e Município) do Poder Público, o pretendido por este projeto não cria despesa excessiva ao ente, no caso, o Estado, uma vez que trata, simplesmente, de garantir ao cidadão direito seu de informação via disposição de meras folhas de papéis declarando a ausência do medicamento requerido.

Vários Estados e Municípios iniciaram ou estão iniciando esse debate. Entendemos que Santa Catarina também tem que fazê-lo.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputada Luciane Carminatti